SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242435 - RJ (2026/0277019-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDUARDA FERNANDA FREITAS
ADVOGADO	:	MARCELO TADEU DO NASCIMENTO - SP170758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulou o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

2. A Defesa sustenta que a peça acusatória não individualiza a conduta da agravante, descreve apenas dados bancários e formulações genéricas e pretende o reconhecimento de inépcia com consequente trancamento da ação penal, além de tutela cautelar para suspender o feito ou sobrestar audiência.

3. As instâncias ordinárias e a decisão agravada afirmaram que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria, e que o exame pretendido demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via mandamental.

Documento eletrônico VDA60848192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:41
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 085a82d9-637a-4fcd-8582-f52fa92f6f11

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, no caso dos autos, estão presentes inépcia da denúncia (art. 41 do CPP) e ausência de justa causa aptas a justificar o trancamento da ação penal, sem necessidade de dilação probatória.

5. A controvérsia envolve, ainda, definir se é possível o revolvimento fático-probatório para aferir a inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, bem como se o agravo regimental trouxe argumentos capazes de infirmar o *decisum* agravado.

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando, de plano, se verifica atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade, ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, ou inepta a denúncia por descumprimento do art. 41 do CPP.

7. A denúncia descreve, de forma congruente, os fatos e o liame com a conduta imputada à agravante, qualifica a acusada, classifica o crime e indica testemunhas, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a alegação de inépcia.

8. Há justa causa mínima para a persecução penal, com prova da materialidade e indícios de autoria, e qualquer conclusão em sentido contrário demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do recurso ordinário correlato.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 179.078/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.08.2023, DJe 28.08.2023; STJ, AgRg no RHC 178.583/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.05.2023, DJe 24.05.2023; STJ, RHC 155.784/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 09.05.2023, DJe 19.05.2023; STJ, AgRg no HC 776.399/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.05.2023, DJe 15.05.2023; STJ, AgRg no RHC 174.523/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 24.04.2023, DJe 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 814.843/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 806.652/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.04.2023, DJe 26.04.2023; STJ, AgRg no HC 771.324/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 772.855/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.03.2023, DJe 10.03.2023;

Documento eletrônico VDA60848192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:41
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 085a82d9-637a-4fcd-8582-f52fa92f6f11

STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60848192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:41
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 085a82d9-637a-4fcd-8582-f52fa92f6f11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242435 - RJ (2026/0277019-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDUARDA FERNANDA FREITAS
ADVOGADO	:	MARCELO TADEU DO NASCIMENTO - SP170758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulou o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

2. A Defesa sustenta que a peça acusatória não individualiza a conduta da agravante, descreve apenas dados bancários e formulações genéricas e pretende o reconhecimento de inépcia com consequente trancamento da ação penal, além de tutela cautelar para suspender o feito ou sobrestar audiência.

3. As instâncias ordinárias e a decisão agravada afirmaram que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria, e que o exame pretendido demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via mandamental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, no caso dos autos, estão presentes inépcia da denúncia (art. 41 do CPP) e ausência de justa causa aptas a justificar o trancamento da ação penal, sem necessidade de dilação probatória.

Documento eletrônico VDA60110948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:32
Código de Controle do Documento: 5cc19f6e-c032-489d-a535-dd6bca8139fb

5. A controvérsia envolve, ainda, definir se é possível o revolvimento fático-probatório para aferir a inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, bem como se o agravo regimental trouxe argumentos capazes de infirmar o *decisum* agravado.

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando, de plano, se verifica atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade, ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, ou inepta a denúncia por descumprimento do art. 41 do CPP.

7. A denúncia descreve, de forma congruente, os fatos e o liame com a conduta imputada à agravante, qualifica a acusada, classifica o crime e indica testemunhas, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a alegação de inépcia.

8. Há justa causa mínima para a persecução penal, com prova da materialidade e indícios de autoria, e qualquer conclusão em sentido contrário demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do recurso ordinário correlato.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 179.078/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.08.2023, DJe 28.08.2023; STJ, AgRg no RHC 178.583/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.05.2023, DJe 24.05.2023; STJ, RHC 155.784/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 09.05.2023, DJe 19.05.2023; STJ, AgRg no HC 776.399/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.05.2023, DJe 15.05.2023; STJ, AgRg no RHC 174.523/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 24.04.2023, DJe 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 814.843/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 806.652/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.04.2023, DJe 26.04.2023; STJ, AgRg no HC 771.324/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 772.855/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.03.2023, DJe 10.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60110948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:32
Código de Controle do Documento: 5cc19f6e-c032-489d-a535-dd6bca8139fb

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDA FERNANDA FREITAS contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 329-335, na qual neguei provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 342-343).

Neste recurso, a Defesa argumenta que o controle de legalidade formal da denúncia é aferível *a priori*, em *status assertionis*, sem revolvimento probatório, devendo ser verificado o atendimento ao artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto a peça acusatória não individualiza a conduta da recorrente, tampouco descreve os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal (fls. 345-347).

Sustenta ser manifesta a inépcia da denúncia e inadmissível a responsabilização penal objetiva fundada na mera titularidade de conta bancária de passagem, destacando que a exordial limita-se a mencionar dados bancários e locuções genéricas, sem indicar atos de engodo, vínculo subjetivo com terceiros ou dolo específico, reforçando a necessidade de trancamento da ação penal (fls. 347-351).

Requer, assim, o processamento do agravo, a reconsideração do *decisum* monocrático, a submissão ao julgamento colegiado e a concessão de tutela cautelar para suspender a ação penal ou sobrestar a audiência designada. No mérito, pede o provimento integral do regimental e do recurso ordinário em *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal (fls. 352-353).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na possibilidade de trancamento da ação penal.

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja provido o presente recurso ordinário em *habeas corpus* para reconhecer a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, com o consequente trancamento da ação penal.

Em que pesem as argumentações defensivas, a decisão impugnada analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada, devendo ser mantida.

O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e

Documento eletrônico VDA60110948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:32
Código de Controle do Documento: 5cc19f6e-c032-489d-a535-dd6bca8139fb

provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal - CPP, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime:

> "Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

E da leitura da narrativa constante dos autos, verifica-se que o Ministério Público Estadual descreveu adequadamente os fatos criminosos, em tese, no concernente à prática do crime imputado à agravante.

A propósito, confira-se como restou consignado pela Corte *a quo* no acórdão do *writ* impetrado na origem, *in verbis* (fls. 47-57 - grifei):

> "Consta dos autos, que a paciente foi denunciada pela prática, em tese, do delito disposto no artigo 171, § 2º- A, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.
>
> Ante os pleitos defensivos, necessária a transcrição da denúncia ofertada pelo Ministério Público, conforme abaixo:
>
> > '(…) DENÚNCIA
> >
> > No dia 05 de novembro de 2024, por volta de 15h10min, através de ambiente virtual, a DENUNCIADA EDUARDA, agindo de forma livre, consciente e voluntária, por duas vezes, obteve vantagem ilícita, quais sejam, as quantias de R$ 2.478,00 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais) e R$ 4.997,00 (quatro mil, novecentos e noventa e sete reais), em prejuízo de ROMERO VIEIRA REZENDE, que foi induzido a erro, mediante a fraude eletrônica a seguir descrita.'
> >
> > 'No dia 05 de novembro de 2024, por volta de 15h40min, através de ambiente virtual, a DENUNCIADA ANGELA, agindo de forma livre, consciente e voluntária, obteve vantagem ilícita, qual seja, a quantia de 9.825,00 (nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais), em prejuízo de ROMERO VIEIRA REZENDE, que foi induzido a erro, mediante a fraude eletrônica a seguir descrita.'
> >
> > 'Por ocasião dos fatos, o lesado recebeu mensagem, via aplicativo de mensagens *WhatsApp*, oriunda do número (21) 92031-2374. A pessoa se identificou como sendo Raiza, sua filha, que reside em Portugal, alegando ter trocado de número de telefone e solicitando que incluísse o novo contato em sua agenda.'
> >
> > 'Ramom Figueirêdo Rezende, outro filho da vítima que almoçava com o pai naquele momento, também recebeu

Documento eletrônico VDA60110948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:32
Código de Controle do Documento: 5cc19f6e-c032-489d-a535-dd6bca8139fb

mensagem semelhante. Induzido a erro, Ramom forneceu ao autor o contato telefônico do lesado, o que deu ainda mais credibilidade à conversa enganosa.'

'Na oportunidade, o interlocutor, ainda se fazendo passar pela filha da vítima, informou que necessitava de ajuda financeira para realizar alguns pagamentos pessoais, passando a fazer sucessivos pedidos de transferências, via PIX, para as contas das denunciadas.'

'Confiando tratar-se efetivamente de sua filha, o lesado efetuou as seguintes transferências: R$ 2.478,00 (dois mil quatrocentos e setenta e oito reais) e R$ 4.997,00 (quatro mil novecentos e noventa e sete reais) para Eduarda Fernanda Freitas (CPF 244.638.598-24), chave PIX: CPF, conta nº 78541309, agência 0001, mantida no PagSeguro e, após, uma última transferência no valor de R$ 9.825,00 (nove mil oitocentos e vinte e cinco reais) para Angela Cristina Barreto Lima (CPF 253.397.478-16), chave PIX: CPF, conta nº 0444008288, agência 0001, também mantida na instituição PagSeguro.'

'Por último, diante do êxito obtido, o interlocutor, induziu o lesado a realizar um quarto pagamento no valor de R$ 18.929,15, em favor de outra pessoa, sem êxito.'

'Posteriormente, ao estabelecer contato telefônico com sua filha, o lesado descobriu que havia sido vítima de um golpe.'

'Assim agindo, encontra-se a DENUNCIADA EDUARDA incursa nas sanções do artigo 171, § 2º- A, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal e a DENUNCIADA ANGELA incursa nas sanções no artigo 171, § 2º-A, do Código Penal.'

'Isto posto, recebida a presente, requer o Ministério Público a citação dos denunciados para que, sob pena de revelia, respondam aos termos da presente ação penal, e espera ver, ao final, seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com as suas consequentes condenações às penas da lei. Requer, ainda, a determinação para restituição do valor de R$ 17.300,00 (dezessete mil e trezentos reais), devidamente corrigido, ao lesado, nos moldes do artigo 387, inciso IV, do CPP, cabendo à cada denunciada a devolução do valor efetivamente recebido. (…) '

Inicialmente, registre-se que não cabe discutir matéria de mérito, utilizando o presente *writ*.

A possibilidade de se indicar os detalhes ocorridos referente ao inquérito policial, ou a sua responsabilidade quanto à autoria e a existência do crime, que lhe é imputado envolve questões que, necessariamente, deverão ser submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa durante a instrução, que deverá ter seu deslinde em primeiro grau de jurisdição.

Entender o contrário seria retirar do Ministério Público a oportunidade de demonstrar, ao longo da instrução criminal, a

Documento eletrônico VDA60110948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:32
Código de Controle do Documento: 5cc19f6e-c032-489d-a535-dd6bca8139fb

veracidade dos fatos narrados na denúncia e, do paciente, o direito subjetivo ao duplo grau de jurisdição.

Ressalte-se que a análise mais aprofundada do tema demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere. Tratando-se de tema que envolve dilação probatória, incabível, por óbvio, examiná-la na presente via eleita.

Assim, se possível fosse, em sede de *habeas corpus*, a análise aprofundada do pedido, como pretende o Impetrante, dar-se-ia causa ao indesejável fenômeno da supressão de instância, ferindo de morte o direito subjetivo do paciente ao duplo grau de jurisdição e, por via oblíqua, negativa de acesso à justiça.

A análise da natureza dos atos praticados pela paciente, é questão que exige análise fático probatória inviável na via do *habeas corpus*.

[...]

Na hipótese dos autos, ao contrário do que alega o impetrante, a peça acusatória apresenta narração congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo o liame entre a conduta da paciente e os fatos tidos por delituosos, a qualificação da acusada, a classificação do crime e o rol de testemunhas, atendendo aos requisitos elencados no artigo 41, do Código de Processo Penal.

Assim, a imputação encontra lastro probatório mínimo nos elementos coligidos, indispensável para a instauração de um processo penal (prova da materialidade e indícios de autoria), cuja matéria afeta ao mérito deverá ser apreciada pelo juízo natural, sob o manto do devido processo legal.

Lado outro, a decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória e, por essa razão, não exige fundamentação exauriente ou análise aprofundada de todas as teses defensivas suscitadas, bastando a verificação da presença dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e da existência de justa causa mínima para a persecução penal.

[...]

Logo, a decisão de recebimento da denúncia não se mostra desprovida de fundamentação e a denúncia ofertada em desfavor da paciente atende aos requisitos previstos nos artigos 41 CPP. E quanto às apontadas condições pessoais favoráveis, tampouco alteram a referida decisão.

O juízo singular fundamentou sua decisão, no sentido de que as provas coligidas no âmbito da investigação criminal e que a ele foram apresentadas, indicavam a existência da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria, pelo que, constata-se que, há elementos a indicar a suposta participação da paciente na empreitada criminosa noticiada, assim presente o *fumus comissi delicti*.

Documento eletrônico VDA60110948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:32
Código de Controle do Documento: 5cc19f6e-c032-489d-a535-dd6bca8139fb

> Por ora, não há como acolher a pretensão inserida com a impetração deste *Habeas Corpus*."

No que concerne à apreciação da justa causa, a liquidez do pleito formulado constitui requisito inafastável pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

Nesse sentido:

> "[...]
> 4. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal.
> 5. Conforme exaustivamente apontado pela Corte local, tem-se que, ao contrário do alegado, a inicial acusatória preenche todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois delimita, de forma clara e precisa, a acusação que pesa sobre o recorrente e de que forma a responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há como determinar o prematuro trancamento da ação penal em tela. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providencia incabível no âmbito do *habeas corpus*. A propósito, mostra-se acertada a conclusão da Corte local, proferida em sede de *habeas corpus*, segundo a qual as teses defensivas são típicas do mérito da ação penal e, como tal, devem ser alegadas e enfrentadas no processo respectivo, especialmente na por ocasião da prolação da sentença, a qual, no caso, encontra-se pendente.
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RHC n. 179.078/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Do mesmo modo: AgRg no RHC n. 178.583/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; RHC n. 155.784/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 9/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgRg no HC n. 776.399/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023; AgRg no RHC n. 174.523/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.

Documento eletrônico VDA60110948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:32
Código de Controle do Documento: 5cc19f6e-c032-489d-a535-dd6bca8139fb

De fato, segundo pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória.

No caso concreto, consignou-se no acórdão combatido que existem elementos suficientes para o prosseguimento da ação penal, salientando a presença, ao menos em tese, da materialidade e da autoria delitivas, bem como ausentes quaisquer causas que justifiquem o prematuro trancamento da ação penal pela via mandamental.

De acordo com a fundamentação exposta pelo Tribunal de origem, em breve resumo, houve detalhamento da situação fática que demonstraria que a acusada estaria envolvida na fraude eletrônica que lesou a vítima Romero Vieira Rezende em mais de R$ 7.000,00 (sete mil reais), inclusive com o registro de que os montantes solicitados fraudulentamente teriam sido transferidos para conta de titularidade da ora agravante.

Desse modo, não se mostra possível, neste momento, discordar das instâncias ordinárias, principalmente na estreita via eleita, e nem se verifica motivação plausível a justificar o trancamento da referida ação penal.

De mais a mais, ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com o remédio heroico, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual.

Sobre o tema, quanto a revolvimento fático probatório na via mandamental, os AgRg no HC n. 814.843/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023; AgRg no HC n. 806.652/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; AgRg no HC n. 771.324/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; e AgRg no HC n. 772.855/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC

Documento eletrônico VDA60110948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:32
Código de Controle do Documento: 5cc19f6e-c032-489d-a535-dd6bca8139fb

n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60110948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:32
Código de Controle do Documento: 5cc19f6e-c032-489d-a535-dd6bca8139fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 242.435 / RJ

Número Registro: 2026/0277019-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00322308520268190000 08109929420258190037 8109929420258190037 322308520268190000
202614100522

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDUARDA FERNANDA FREITAS
ADVOGADO	: MARCELO TADEU DO NASCIMENTO - SP170758
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: ANGELA CRISTINA BARRETO DE LIMA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDA FERNANDA FREITAS
ADVOGADO	: MARCELO TADEU DO NASCIMENTO - SP170758
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60729942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:36
Código de Controle do Documento: 5b65c658-52e6-4f79-9600-1424fe2cbd6a

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:36
Código de Controle do Documento: 5b65c658-52e6-4f79-9600-1424fe2cbd6a